

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 1/2004

ASSUNTO: Acesso às informações relativas aos utilizadores de cheque que oferecem risco para avaliação do risco de crédito

As instituições de crédito indicadas como tal no artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, passaram a ter autorização para aceder às informações disponibilizadas pelo Banco de Portugal relativamente aos utilizadores de cheque que oferecem risco, quando estas informações se destinem à avaliação do risco de crédito de pessoas singulares e colectivas.

Esta alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 83/2003, de 24 de Abril, que deu nova redacção ao regime jurídico do cheque sem provisão, instituído pelo Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, e modificado pelo Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, competindo ao Banco de Portugal regulamentar a forma e termos de acesso às informações em apreço quando estas se destinem à finalidade mencionada.

Assim, em conformidade com o estabelecido no nº 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 454/91, aditado pelo Decreto-Lei nº 83/2003, ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Banco de Portugal determina:

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. São destinatários da presente Instrução todas as instituições de crédito indicadas como tal no artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro.
2. As instituições de crédito são obrigadas a observar as disposições constantes na presente Instrução e os procedimentos referidos nas cartas-circulares emitidas a coberto da mesma sempre que, para efeitos de avaliação do risco de crédito de pessoas singulares e colectivas, pretendam consultar as informações disponibilizadas pelo Banco de Portugal relativamente aos utilizadores de cheque que oferecem risco.

II – FORMA DE ACESSO

3. O acesso às informações relativas aos utilizadores de cheque que oferecem risco processa-se através do Sistema de Comunicação Electrónica BPnet, em conformidade com as disposições constantes na Instrução nº 30/2002.
4. As instituições de crédito, depois de formalizada a sua adesão, devem identificar os utilizadores aos quais pretendem que seja concedido acesso, associando-os ao serviço específico “Restrição Uso Cheque”, aplicação “Consulta Inibidos”.

III – TERMOS DE ACESSO

5. As instituições de crédito apenas podem efectuar consultas se tiverem previamente em seu poder uma proposta de concessão de crédito, subscrita pela entidade sobre a qual incide a pesquisa, com data não superior a seis meses relativamente à data da consulta.
6. As instituições de crédito têm o dever de fornecer ao Banco de Portugal todos os elementos que este lhes solicitar, designadamente para efeitos de realização de auditorias e verificação da existência de proposta de crédito que tenha justificado a consulta, sem prejuízo dos elementos que outras entidades com competência para tal venham a exigir ou tenham exigido.

7. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, as instituições de crédito devem guardar todas as propostas de concessão de crédito pelo período de um ano, contado a partir da data da última consulta efectuada, sendo este, igualmente, o prazo de guarda de registo de todas as pesquisas efectuadas.
8. A informação prestada pelo Banco de Portugal no âmbito dos utilizadores de cheque que oferecem risco está sujeita à afectação de custos de adesão, funcionamento e manutenção de acessos, definidos por carta-circular e actualizados pela mesma via com a antecedência mínima de trinta dias.
9. As informações em apreço não poderão ser guardadas nos casos em que a proposta de concessão de crédito tenha sido recusada ou o contrato celebrado se encontre extinto por cumprimento ou qualquer outra forma legal de extinção.
10. As instituições de crédito têm o dever de eliminar todas as informações fornecidas pelo Banco de Portugal, bem como quaisquer referências de efeito equivalente, logo que cesse o período de permanência de dois anos, haja decisão de remoção da listagem ou se verifique o termo da decisão judicial, excepto se o titular nisso expressamente consentir.
11. Nos casos em que os titulares tenham consentido que as instituições de crédito não eliminem a informação consultada, estas estão obrigadas a efectuar nova consulta às bases de dados do Banco de Portugal sempre que o proponente:
 - a. apresente nova proposta de concessão de crédito;
 - b. reitere proposta anteriormente formulada;
 - c. afirme ter existido qualquer alteração na informação recolhida.
1. Entende-se por referências de efeito equivalente todos os processos, meios ou instrumentos que pretendam ou possam, directa ou indirectamente, servir para saber se determinada entidade constou na listagem de utilizadores de risco, designadamente, criação de campos específicos na base de dados, descritivos, símbolos, caracteres, cores, tipos ou tamanho de letra.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

2. As informações relativas aos utilizadores de cheque que oferecem risco estão cobertas pelo dever de segredo bancário enunciado no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, sendo a sua violação punível nos termos da Lei.
3. Quaisquer pedidos de informação e de esclarecimento de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições desta Instrução devem ser dirigidos ao

DPG – DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PAGAMENTOS
Av.ª Almirante Reis, 71 – 7.º
1150-012 LISBOA